

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. RAIMUNDO GOMES DE MATOS)

Dispõe sobre dedutibilidade na apuração do Imposto de Renda de pessoas físicas e jurídicas de incentivos às ações relacionadas ao Estatuto da Juventude.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei concede incentivos fiscais às doações e patrocínios efetuados para ações voltadas ao atendimento do Estatuto da Juventude, com alcance de jovens entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos.

Art. 2º O art. 12 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigor com a inclusão do inciso IX, com a seguinte redação:

“IX – doações e patrocínios direta e comprovadamente efetuados por pessoas físicas no âmbito das Políticas Públicas de Juventude, instituídas pela Lei n.º 12.852, de 5 de agosto de 2013.”(NR)

Art. 3º O art. 22 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, fica modificado, conforme o texto abaixo:

“Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e IX do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

Art. 4º O § 2º do art. 13 da Lei n.º 9.249, de 1995, passa a vigor com a inclusão do inciso IV, com a seguinte redação:

“IV – as doações e patrocínios efetuados a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que desenvolvam ações relacionadas a Políticas Públicas de Juventude, estabelecidas pela Lei n.º 12.852, de 5 de agosto de 2013.”(NR)

Art. 5º A dedução a que se refere o art. 4º fica limitada a 4% do imposto devido, observado o limite previsto no inciso II do caput do art. 6º da lei n.º 9.532, de 1997, em cada período de apuração.

Art. 6º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o art. 4º para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da publicação desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

Aprovado o Estatuto da Juventude, instituído pela Lei n.º 12.852, de 2013, que pretende apoiar jovens de 15 a 29 anos, cabe estabelecer incentivos fiscais que permitam abraçar a causa, e dotar de novos horizontes o futuro de jovens carentes.

Promoção de autonomia e emancipação, estímulo à criatividade e participação no desenvolvimento do País, reconhecimento de direitos, respeito à individualidade e à diversidade, são alguns dos princípios que regem o Estatuto.

Para tal, o direito à participação social e à cidadania; à Educação e à profissionalização; à diversidade e à igualdade; à Cultura, à Comunicação e à livre expressão; à sustentabilidade e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; ao Território e à mobilidade; à Segurança Pública e ao acesso à Justiça são direitos a serem incansavelmente perseguidos para o pleno desenvolvimento de nossos jovens e, conseqüentemente, da Nação.

A presente iniciativa pretende que tanto as pessoas físicas como as jurídicas façam doações ou efetuem patrocínios no âmbito das Políticas Públicas de Juventude. Em contrapartida, poderão deduzir esses

valores na apuração do Imposto de Renda, observados limites globais já estabelecidos na legislação, o que não implicará inadequação ou incompatibilidade orçamentária ou financeira.

Pela importância e alcance social da iniciativa, estamos certos da aprovação do Projeto de Lei pelos nobres Pares desta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS